

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DIREITO AO SILÊNCIO: A CONFISSÃO COMO REQUISITO DE CELEBRAÇÃO DO ANPP

Kerston Marques Silva Benevides ¹

RESUMO

Tema que merece discussão sobre o acordo de não persecução penal é a exigência da confissão perante o Ministério Público para a celebração desse acordo violar ou não o princípio do direito ao silêncio. Para responder à pergunta de pesquisa “a obrigatoriedade da confissão no ANPP viola o direito ao silêncio?”, parte-se da hipótese de que há violação do princípio, especialmente pela desnecessidade dessa confissão, dada a própria premissa do acordo. Este artigo se propõe a fazer uma análise, com vozes favoráveis e outras não, para responder ao problema, que se dá tanto no âmbito dogmático-principiológico quanto no âmbito sociológico-histórico. Discute-se de modo a considerar as divergências entre a tradição jurídica brasileira e o sistema de origem do instituto que inspira o ANPP, o *plea bargaining* estadunidense. Após a realização da discussão e a confrontação de autores e fundamentos de posicionamentos diversos, conclui-se que, a confissão obrigatória para a realização do acordo viola flagrantemente o princípio do direito ao silêncio, previsto tanto em sede constitucional, quanto no âmbito da CADH, da qual o Brasil é signatário.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; direito ao silêncio; confissão; justiça penal negociada.

NON-PROSECUTION CRIMINAL AGREEMENT AND RIGHT TO SILENCE: CONFESSION AS A REQUIREMENT FOR CELEBRATION OF THE ANPP

ABSTRACT

A topic that deserves discussion regarding the non-criminal prosecution agreement is the requirement of confession to the Public Prosecutor's Office for the conclusion of this agreement to violate or not the principle of the right to silence. To answer the research question “does mandatory confession in the ANPP violate the right to silence?”, we start from the hypothesis that there is a violation of the principle, especially due to the unnecessary confession, given the very premise of the agreement. This article proposes to carry out a review, with favorable voices and others not, to respond to the problem, which occurs both in the dogmatic-principiological scope and in the sociological-historical scope. It is discussed in order to consider the divergences between the Brazilian legal tradition and the system of origin of the institute that inspires the ANPP, the American plea bargaining. After carrying out the discussion and comparing authors and bases of different positions, it is concluded that the mandatory confession for the completion of the agreement flagrantly violates the principle of the right to silence, provided for both constitutionally and within the scope of the ACHR, of which Brazil is a signatory.

Keywords: non-prosecution criminal agreement; right to silence; confession; negotiated criminal justice

Recebido em 31 de janeiro de 2025. Aprovado em 28 de fevereiro de 2025

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis-RJ. Professor Adjunto no Centro Universitário Araguaia. Ex-Bolsista PROSUC/CAPES. Especialista em Processo Penal pelo IDPEE Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Advogado. Membro das comissões: CDCRIM, CSP e CDH da OAB-GO. Servidor Público Federal no IFG.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um instrumento de justiça negociada que vem se consolidando nos sistemas judiciais ao redor do mundo, notadamente por conferir celeridade e eficiência aos processos, atendendo à demanda social por uma resposta ágil do Estado, sobretudo no âmbito penal.

A justiça negociada fundamenta-se em uma lógica contratual, na qual as partes envolvidas dispõem de liberdade e voluntariedade para pactuar condições que viabilizem a resolução do litígio. Contudo, cumpre ressaltar que essa lógica contratual suscita ressalvas quando transposta para o processo penal, visto que este deve ser um instrumento de salvaguarda das garantias fundamentais, alinhado aos preceitos constitucionais e aos tratados internacionais de Direitos Humanos. Desse modo, é imperioso analisar com rigor os institutos incorporados ao processo penal, pois podem, em certos casos, representar a erosão dessas garantias, especialmente quando se trata de adaptações oriundas de tradições jurídicas distintas. O ANPP, por exemplo, inspira-se no plea bargaining estadunidense, modelo típico da common law e de um sistema penal essencialmente acusatório.

No ordenamento jurídico brasileiro, o ANPP foi recentemente instituído pela Lei 13.964/2019, que promoveu alterações significativas no Código de Processo Penal (CPP). Sua introdução tem suscitado intensos debates doutrinários, particularmente no que tange à sua compatibilidade com princípios basilares do processo penal. Dentre esses princípios, um que ainda não foi suficientemente explorado no contexto do ANPP é o direito ao silêncio, garantia processual primordial que assegura ao investigado ou acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Também denominado vedação à autoincriminação, esse princípio encontra-se consagrado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em tratados internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Todavia, o artigo 28-A do CPP, que institui o ANPP, estabelece como uma das condições para sua celebração a confissão formal e circunstancial do investigado acerca da prática do delito. Essa exigência levanta uma questão central: a obrigatoriedade da confissão no ANPP viola o direito ao silêncio? A hipótese que se propõe é que o instituto, ao impor a confissão como requisito, acaba por transgredir esse princípio fundamental, o que pode configurar um retrocesso em termos de garantias processuais.

Para examinar essa problemática, a pesquisa adota uma abordagem transdisciplinar, contemplando não apenas aspectos jurídicos, mas também contextos históricos, sociológicos e políticos que influenciam a aplicação do ANPP no sistema brasileiro. Parte-se do pressuposto de que a compreensão do instituto e sua relação com o direito ao silêncio demandam uma análise abrangente, que transcenda o isolamento característico dos estudos tradicionais em direito. Para tanto, serão mobilizadas bibliografias especializadas em processo penal, Ciências Humanas e Sociais, além de artigos revisados por pares que abordem os temas em tela. Essa metodologia permitirá uma interpretação dinâmica do fenômeno, considerando a realidade em que ele está inserido e suas implicações para o sistema de justiça penal.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal tem clara inspiração no plea bargaining estadunidense. Para compreender a problemática da positivação do acordo na legislação brasileira é preciso considerar como são conduzidas e o que representam as traduções jurídicas e a tendência de americanização do processo penal de forma global.

Tradução jurídica

Diversas reformas têm sido empreendidas nos sistemas inquisitoriais ou inquisitoriais mitigados em distintos países ao redor do globo. A instituição do juiz das garantias, a supressão ou atenuação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, a positivação de mecanismos inspirados no *plea bargaining*, bem como a adoção de técnicas orais de gerenciamento processual, constituem exemplos observados em nações como Alemanha, Itália, Argentina, Costa Rica e França.

Em uma análise preliminar, é imperioso considerar que o *plea bargaining* não pode ser integralmente recepcionado em sistemas inquisitoriais ou inquisitoriais reformados, como ainda é o caso do Brasil, não obstante a Constituição Federal sinalize uma tendência ao sistema acusatório, assim como o próprio Código de Processo Penal - em decisão que reconhece a aplicabilidade do artigo 3º-A -, como será abordado ulteriormente. Caso fosse adotado de forma fiel, o *plea bargaining* poderia comprometer o funcionamento do sistema. A incompatibilidade decorre de diversos aspectos, mormente a ausência de paridade de armas, uma vez que o Estado assume simultaneamente os papéis de investigador e acusador. Ademais, o sistema funda-se na busca pela verdade real, que, por sua natureza, não é passível de negociação. A função do juiz é menos limitada, e a discricionariedade do órgão acusador está vinculada à legalidade e à obrigatoriedade da ação penal².

A partir dessa constatação, desenvolve-se a metáfora da tradução jurídica. Essa metáfora busca elucidar a importação de mecanismos de um sistema jurídico para outro, ou seja, a transposição de um determinado instrumento de um sistema para outro de tradição jurídica distinta. A tradução jurídica abarca não apenas a dimensão comparativa entre os sistemas, mas também propõe uma análise aprofundada da linguagem e do processo de tradução. O conjunto de transformações decorrentes da importação de mecanismos de um sistema para outro envolve questões relacionadas à habilidade e à decisão dos tradutores, às diferenças entre as línguas fonte e alvo, às mudanças que podem ocorrer no sistema receptor e às transformações que este sofre sob a influência do mecanismo traduzido³.

O *plea bargaining* estadunidense foi, assim, traduzido para sistemas de diversos países, assumindo características distintas em cada um deles. Na Alemanha, sob o nome de *absprachen*, ele foi introduzido de forma discreta ainda na década de 1970 e caracteriza-se pela confissão, pelo acesso da defesa às provas produzidas, pela participação ativa do juiz nas negociações, pelo encurtamento dos processos (ocorrendo, portanto, em fase processual) e pelo protagonismo do juiz da instrução e da defesa no acordo. Não se observa, contudo, uma americanização do processo. Na Itália, o *patteggiamento* surgiu como parte das reformas processuais penais e foi positivado no código de processo penal italiano em 1989. Ele se caracteriza pela técnica de gerenciamento oral, pelo dever de investigação das partes, pela eliminação do juiz investigador, pelo exame direto e cruzado, pela limitação do juiz à determinação de provas requeridas pelas partes e pela possibilidade de as partes negociarem para evitar procedimentos regulares. O *patteggiamento* tem o potencial de americanizar o processo italiano. Na Argentina, o *procedimiento abreviado* foi incorporado ao Código de Processo Penal Federal em 1997. Nele, a defesa e a acusação podem acordar sobre a sentença a qualquer momento entre o indiciamento e a determinação do julgamento; o acusado assume

² LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargaining* e a tese de americanização do processo penal. Trad. Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. In: Revista Delictae. Vol. 2, N. 3, Belo Horizonte, Jul-Dez. 2017. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41/38>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

³ *Ibidem*.

a responsabilidade nos termos da descrição do indiciamento; o tribunal pode rejeitar o acordo; e, em caso de condenação, a sentença não pode exceder a do acordo. O juiz também tem a faculdade de absolver o acusado. Trata-se da tradução mais fiel ao *sentencing bargaining* (acordo sobre a sentença) estadunidense, sendo visto como um "cavalo de Troia" para o sistema argentino. Na França, a *composition pénale* foi introduzida em 1999 no Código de Processo Penal Francês com o objetivo de reduzir a carga de processos nos tribunais. Ela caracteriza-se por ocorrer antes do início dos procedimentos formais, deslocar o processo como procedimento padrão, exigir a admissão de culpa e o cumprimento de condições, e requerer homologação judicial – em caso de recusa, o promotor inicia os procedimentos. A *composition* não resulta em um veredito de culpabilidade, mas exige a admissão da culpa. Esse mecanismo não é considerado americanizador do processo penal francês⁴.

A conclusão a que se chega é que a tradução do plea bargaining para os sistemas de tradição jurídica da *civil law* não resulta em uma americanização do processo penal. No entanto, embora não produza americanização, gera uma considerável fragmentação nos processos penais de tradição civil law. As diversas traduções desse instituto geram diferenciações na concepção de processo penal em cada país receptor⁵.

Embora a tese da tradução jurídica e a análise de direito comparado tenham sido originalmente propostas em 2004, elas foram revisitadas e revisadas em 2019, e a conclusão mantém-se consistente: refuta-se a tese da americanização e afirma-se a tese da fragmentação da tradição continental europeia e latino-americana⁶.

O ANPP

O ANPP configura-se como um mecanismo de justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do qual o investigado, ao aceitar os termos do acordo, evita a denúncia pelo Ministério Público. Dessa forma, suprime-se a fase processual, encerrando-se a demanda ainda na fase de investigação. Esse instituto, embora promova celeridade e eficiência na resolução de conflitos, suscita críticas à luz da teoria garantista.

Para a teoria garantista, a renúncia ao processo penal e a resolução da demanda sem o pleno exercício do contraditório e sem a produção de provas robustas representa uma ruptura com os princípios fundamentais que garantem a proteção dos direitos individuais no âmbito do direito penal e processual penal. O processo penal, nessa perspectiva, é visto como um instrumento essencial para assegurar a justiça e a equidade, garantindo que o acusado tenha a oportunidade de se defender e que as decisões judiciais sejam baseadas em provas sólidas e devidamente examinadas. A supressão dessas etapas, portanto, pode comprometer a integridade do sistema e fragilizar as garantias constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos⁷. Nesse sentido, a expansão dos mecanismos e espaços de justiça negociada no sistema penal brasileiro insere-se em um contexto no qual o processo penal é visto como um obstáculo à eficiência estatal. Essa perspectiva reflete uma tendência de priorizar a agilidade e a praticidade na resolução de conflitos, muitas vezes em detrimento das garantias processuais e dos princípios

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

⁶ LANGER, Maximo. Quince años después: traducciones legales, globalización del plea bargaining y americanización del proceso penal. Revista Discusiones – Culturas Procesales: el juicio abreviado. Vol. 21, N. 1. Outubro, 2019. Disponível em: <<https://ojs.uns.edu.ar/disc/article/view/2240/1222>>. Acesso em 23 abr. 2022.

⁷ CARVALHO, Salo de. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 129-160. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=9630>. Acesso em: 23 abr. 2022.

fundamentais que asseguram a justiça e a equidade. Ao buscar alternativas que contornem a complexidade e a morosidade do processo penal tradicional, o Estado acaba por adotar modelos que privilegiam a negociação e a simplificação, num movimento contrário ao da estereotipação do processo penal “como um mecanismo lento, burocrático e que apenas favorece o culpado”⁸.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Brasil teve início em 2017, quando foi instituído pela Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alinhando-se à tendência global de adoção de instrumentos de justiça negociada no âmbito do processo penal. No entanto, o fato de o instituto ter sido inicialmente regulamentado por meio de uma resolução suscitou, até o ano de 2019, uma relevante discussão jurídica: o CNMP teria usurpado a função legislativa, atribuída exclusivamente à União pela Constituição Federal, conforme disposto no art. 22, I, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal. Essa controvérsia colocava em xeque a legitimidade do ANPP, questionando-se se a sua criação por meio de uma resolução administrativa violaria a separação de poderes e a reserva legal constitucional.

Em 2019, a discussão foi superada com a aprovação da Lei Federal nº 13.964, conhecida como "Lei Anticrime", que incluiu, por meio do art. 28-A, o Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro. Com vigência a partir de 2020, a positivação do ANPP na legislação pôs fim à polêmica sobre a competência para sua criação, consolidando-o como um instrumento legalmente válido no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, o ANPP passou a integrar formalmente o CPP, que, desde sua decretação em 1941, vem recebendo diversas modificações ao longo do tempo. Nesse contexto, o ANPP apresenta-se como mais uma "costura" no já complexo e fragmentado Código de Processo Penal brasileiro, refletindo as transformações e adaptações do sistema de justiça penal às demandas contemporâneas por celeridade e eficiência, ainda que sob críticas quanto à preservação das garantias processuais e dos direitos fundamentais.

O ANPP introduz uma dinâmica distinta ao tratamento dos casos penais, ao permitir a resolução do conflito sem a necessidade de percorrer o caminho tradicional do processo penal, que culminaria em uma sentença judicial. Em vez disso, a resposta estatal ocorre ainda na fase de investigação, antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Dessa forma, o ANPP representa uma significativa economia processual para o Estado, ao evitar a sobrecarga do sistema de justiça criminal com a abertura de novos processos e a realização de audiências, instrução probatória e demais atos processuais⁹.

Também simboliza uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que tradicionalmente impõe ao Ministério Público (MP) a necessidade de oferecer a denúncia sempre que houver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, ou, em caso contrário, determinar o arquivamento do inquérito. Caso esse princípio fosse aplicado de forma absoluta, as únicas opções disponíveis ao MP seriam, de fato, o oferecimento da denúncia ou o arquivamento, sem espaço para soluções alternativas.

No entanto, o ANPP introduz uma terceira via, criando uma "oportunidade legalmente regulada". Isso significa que a própria lei estabelece momentos em que o MP pode optar por uma solução negociada, permitindo que o caso seja resolvido de forma mais ágil e consensual, sem a necessidade de ingressar com uma ação penal. Essa flexibilização reflete uma adaptação do sistema de justiça criminal às demandas contemporâneas por eficiência e pragmatismo, ao

⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Um “novo” liberalismo processual penal autoritário? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 175-192.

⁹ GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 281-302.

mesmo tempo em que mantém um controle legal sobre as condições e os limites dessa negociação. Dessa forma, o ANPP representa uma evolução no sentido de ampliar as possibilidades de atuação do MP, sem abandonar completamente os fundamentos do princípio da obrigatoriedade, mas adaptando-o a uma realidade em que a negociação e a celeridade são cada vez mais valorizadas.¹⁰

Apesar de inspirado no *plea bargaining* estadunidense, é preciso diferenciar os institutos. O ANPP acontece em momento pré-processual, enquanto no *plea bargain* o acordo se dá dentro do processo, presidido pela autoridade judicial, e serve a evitar que o acusado seja levado ao júri – aceitando, portanto, a pena oferecida pelo promotor antes desse julgamento. Em segundo lugar, no ANPP, por ser realizado antes do oferecimento da denúncia, não há culpa do investigado e nem anotação na ficha criminal; enquanto no *plea bargaining*, há culpa, sentença condenatória e anotação na ficha. Por fim, outra distinção relevante reside nas consequências penais. O ANPP não prevê a aplicação de penas privativas de liberdade, limitando-se a medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multas. Já o *plea bargaining* pode resultar em penas de prisão, dependendo da gravidade do crime e da negociação entre as partes¹¹. Essas diferenças evidenciam que, embora ambos os institutos compartilhem a lógica da justiça negociada, eles operam em contextos e com implicações distintas, refletindo as particularidades dos sistemas jurídicos em que estão inseridos. Enquanto o *plea bargaining* está profundamente enraizado na tradição acusatória e adversarial dos Estados Unidos, o ANPP adapta-se ao sistema brasileiro, ainda marcado por traços inquisitoriais.

Conforme estabelece o artigo 28-A do Código de Processo Penal, a celebração do ANPP pressupõe, em primeiro lugar, que o procedimento investigatório não seja passível de arquivamento. Isso significa que o Ministério Público deve dispor de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para o oferecimento da denúncia, condição essencial para que o ANPP possa ser proposto ao investigado. Em segundo lugar, o artigo exige que a infração penal em questão tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça e que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Esses requisitos delimitam o âmbito de aplicação do instituto.

Válido salientar, o espaço de discricionariedade concedido ao MP no caput do artigo, ao dispor que o acordo deve ser necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime. A legitimação do mecanismo do acordo ou barganha autoriza o órgão acusador a empreender o julgamento antecipado acerca da necessidade ou não de um processo para que se comprovem os fatos em questão, bem como sua autoria, o que acaba por afastar os espaços da decisão penal democrática¹².

O requisito que constitui o foco central desta pesquisa também está previsto no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal e refere-se à necessidade de confissão formal e circunstancial da prática da infração penal por parte do investigado.

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

¹¹ CASTRO, B. G. de; MEIRA, J. B.. A inconstitucionalidade da confissão como condição do acordo de não persecução penal. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 83-94, 1º sem. 2021. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27053/18612>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

A confissão no ANPP

A confissão exigida como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), deve ser formal e circunstancial. Isso implica que o investigado deve descrever os fatos de maneira pormenorizada e detalhada, de modo a não deixar margens para dúvidas quanto à sua autoria e à materialidade do delito. A confissão, nesse contexto, não pode ser genérica ou superficial; deve ser suficientemente clara e específica para garantir que o acordo seja firmado com base em elementos concretos e incontestáveis.

Podem ser apontadas duas razões principais para justificar a necessidade da confissão no âmbito do ANPP: a função de garantia e a função processual. A defesa da função de garantia atribui à confissão detalhada e circunstancial como um mecanismo de segurança para o próprio investigado. Ao admitir formalmente a prática da infração penal, o investigado assegura que não está sendo imputado a um inocente. Dessa forma, a confissão atua como uma salvaguarda contra possíveis injustiças, reforçando a legitimidade do acordo e a proteção dos direitos do investigado. A confissão também desempenha uma função processual estratégica para o Ministério Público (MP). Em caso de descumprimento injustificado do acordo pelo beneficiado, o MP pode utilizar a confissão realizada no âmbito do ANPP como um elemento probatório relevante no processo penal. Essa função processual se desdobra em três aspectos principais: corroborar as provas produzidas em contraditório: A confissão pode ser utilizada para reforçar outras provas obtidas durante o processo, conferindo maior solidez à acusação; buscar novas fontes de provas e elementos probatórios: A confissão pode servir como ponto de partida para a coleta de outras evidências que comprovem a materialidade e a autoria do crime; confrontar outras provas ou o interrogatório judicial do acusado: A confissão pode ser utilizada para confrontar eventuais contradições nas declarações do acusado durante o processo, fortalecendo a posição acusatória¹³. A utilização da confissão como elemento para o oferecimento da denúncia é recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Enunciado 24, que dispõe que “rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns (sic) dos elementos para oferta da denúncia¹⁴; e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que, por meio do Enunciado 27, dispõe que “havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”¹⁵.

Em uma perspectiva crítica, alguns autores refutam as funções de garantia e processual atribuídas à confissão no âmbito do ANPP, argumentando que ambas carecem de fundamentação sólida e podem, na prática, gerar distorções no sistema de justiça criminal. Esses autores argumentam que a função de garantia não se sustenta, pois os fundamentos para o

¹³ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A Confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). Acordo de não persecução penal. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 265-280.

¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Enunciados PGJ-CGMP – LEI 13.964/19. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciado_s%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciado_s%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁵ GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL (GNCCRIM) / CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. Comissão Especial: Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº13.964/2019). Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

oferecimento da denúncia – ou seja, a justa causa – já devem estar presentes antes mesmo da proposta do acordo. De acordo com o artigo 28-A do CPP, o ANPP só pode ser celebrado quando o Ministério Público (MP) dispõe de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que significa que a justa causa já está demonstrada independentemente da confissão. Portanto, a confissão não seria necessária para confirmar a existência de elementos que justifiquem a ação penal, tornando sua exigência redundante do ponto de vista da garantia. No que diz respeito à função processual, os críticos destacam que a confissão realizada no âmbito do ANPP só poderia ser utilizada em benefício do réu, e não em seu prejuízo. Essa interpretação decorre do princípio da não autoincriminação, que assegura ao investigado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Além disso, o próprio texto legal estabelece que, em caso de descumprimento do acordo e oferecimento da denúncia, a confissão deve ser desentranhada dos autos, ou seja, retirada do processo e considerada inválida como prova. Dessa forma, a confissão não poderia ser utilizada pelo MP como elemento corroborador ou de confronto, contrariando a suposta função processual atribuída a ela¹⁶.

Avançando na linha de pensamento que questiona a necessidade da confissão, é pertinente alertar para o risco de a confissão retornar ao status de “rainha das provas”, uma vez que pode assumir o papel de elemento central na fase investigativa. Diante disso, é essencial assegurar que a confissão seja realizada em uma audiência específica, destinada exclusivamente à finalidade negocial, e apenas após a conclusão de uma investigação preliminar robusta e fundamentada. Esse cuidado é necessário porque há MPs, tanto em âmbito estadual quanto federal, que recomendam a proposta do acordo já na audiência de custódia, ou seja, antes que se tenha realizado uma investigação minuciosa e baseada em elementos concretos. Essa prática pode comprometer a qualidade e a legitimidade do processo investigativo, além de colocar em risco as garantias fundamentais do investigado¹⁷.

A confissão no âmbito do ANPP não detém o caráter probatório previsto no CPP, o qual é exclusivamente atribuído à confissão realizada perante autoridade judicial. Ao ser estabelecida como condição para a negociação do acordo, a confissão assume, contudo, o status de pressão psicológica, especialmente quando se considera a possibilidade de o investigado ser inocente. Nesse cenário, ele se vê diante de uma escolha entre dois “caminhos danosos”: de um lado, a assunção de culpa e a aceitação do acordo com suas condições; de outro, a não assunção de culpa e a consequente submissão ao processo penal, com todos os riscos e ônus que este implica. Essa dinâmica coloca o investigado em uma situação delicada, na qual a decisão de confessar pode ser motivada mais pelo temor do processo do que pela realidade dos fatos, comprometendo, assim, a voluntariedade e a legitimidade da confissão.¹⁸

Voluntariedade

A participação do juiz no ANPP restringe-se ao momento da homologação, atuando como fiscalizador posterior do acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado. O magistrado não intervém nas negociações preliminares, mantendo-se distante da fase de

¹⁶ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). Acordo de não persecução penal. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 303-320.

¹⁷ DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). Acordo de não persecução penal. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 219-264.

¹⁸ LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 65-84, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17>>, Acesso em: 22 abr. 2022.

discussão e formulação das condições do acordo. Sua função, nesse contexto, é assegurar que o acordo respeite os direitos e garantias fundamentais do investigado¹⁹.

De acordo com o art. 28-A, §4º, do CPP, o ANPP só poderá ser celebrado após a verificação, pelo juiz, da voluntariedade do investigado na realização da confissão, bem como da legalidade dessa confissão. Nesse momento, é obrigatória a presença do defensor do investigado.

A confissão, quando realizada com base na liberdade e na voluntariedade do investigado, configura-se como uma faculdade, e não como uma obrigação. Caso o investigado manifeste a vontade de confessar e cumprir esse requisito para a celebração do ANPP, ele opta por aceitar o acordo e, conseqüentemente, não se submeter ao processo penal. Por outro lado, se optar por não confessar, submeter-se-á ao processo regular. O que poderia ser encarado como uma não violação do direito ao silêncio, já que o caráter da confissão seria o de opção e não o obrigacional²⁰.

A discussão em questão não se concentra na letra da lei, que, de fato, é clara ao exigir voluntariedade e legalidade na confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). No entanto, é imprescindível analisar a problemática da paridade de armas entre a acusação e a defesa, um princípio fundamental para assegurar um processo justo e equilibrado. De um lado, encontra-se a máquina estatal, representada pelo Ministério Público (MP), que detém o poder de investigar e acusar. Do outro, está o acusado, assistido por seu defensor, em uma posição que, cultural e estruturalmente, parece desigual. Essa disparidade é agravada pelo status e pelos poderes conferidos ao MP na fase de investigação, os quais não são equivalentemente atribuídos à defesa.

O MP, ao atuar como parte interessada, tem como objetivo alcançar um resultado favorável na resolução da demanda, o que pode influenciar sua conduta durante as negociações do ANPP. O fato de o MP ser o órgão que investiga, acusa e propõe o acordo coloca-o em uma posição de vantagem ainda antes da celebração do acordo. Essa assimetria de poder pode comprometer a isonomia processual e a voluntariedade real do investigado²¹.

Nessa perspectiva, é preciso considerar o poder conferido ao MP para manipular os possíveis termos da denúncia de modo a pressionar a aceitação do acordo, fato de difícil comprovação já que cabe a ele definir tanto os termos da primeira como do último. O contexto se agrava ainda mais pela pressuposição de que o acompanhamento do investigado pelo defensor sana qualquer tipo de violação aos seus direitos.

A hipervalorização do acusador no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) estabelece uma relação de desequilíbrio entre as partes envolvidas. O poder punitivo passa a ser exercido, em grande medida, a partir da decisão do acusador – no caso, o Ministério Público (MP) –, o que pode ser interpretado como uma usurpação das funções tradicionalmente atribuídas ao juiz. Embora o magistrado deva homologar o acordo, sua atuação restringe-se a um papel essencialmente burocrático, enquanto a do MP assume um caráter decisório. Essa dinâmica compromete a divisão de poderes entre acusação e julgamento, um pilar fundamental do sistema acusatório e *conditio sine qua non* para a garantia de um processo justo e equilibrado. Se, no sistema de justiça criminal tradicional, já existe uma vantagem estrutural do acusador

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

²⁰ CONSTANTINO, L. S. de. Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº13.964/19). Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 620–639, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/55>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. Boletim do IBCCRIM, ano 27, n. 317, 2019. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/75/748>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

em relação ao acusado, no âmbito do ANPP essa vantagem torna-se superlativa, ampliando ainda mais o desequilíbrio entre as partes²².

Não se pode ignorar que, mesmo em cenários em que haja uma razoável imparcialidade por parte do órgão acusador e em que a paridade de armas esteja menos distante do equilíbrio, o acordo no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ainda resulta de uma pressão sobre a vontade do investigado. Essa pressão, ainda que não configurasse coação explícita, pode influenciar decisivamente a escolha do investigado, que se vê diante da opção entre aceitar o acordo e suas condições ou enfrentar os riscos e custos de um processo penal. Para mitigar essa situação desfavorável, é essencial construir um sistema que possa “impedir que a pressão se torne excessiva e se converta propriamente em coerção”²³. Num contexto em que se obriga a realização de uma confissão formal e circunstanciada dos fatos, a observação das garantias torna-se ainda mais necessária.

O DIREITO AO SILÊNCIO

No âmbito do processo penal, diversas garantias decorrem do devido processo legal, assegurando que o acusado tenha um julgamento justo e equilibrado. Entre essas garantias, destacam-se: o acesso à Justiça, que assegura a todos o direito de buscar a tutela jurisdicional; o juiz natural, que garante que o julgamento seja realizado por um magistrado imparcial e previamente definido por lei; a paridade de armas, que busca equilibrar os poderes e recursos entre acusação e defesa; a plenitude de defesa, que assegura ao acusado o direito de apresentar todos os argumentos e provas necessários à sua defesa; o direito ao contraditório, que permite que as partes sejam ouvidas e tenham a oportunidade de se manifestar sobre as alegações e provas apresentadas; a publicidade dos atos processuais, que garante a transparência do processo; a motivação dos atos de decisão, que exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas; a duração razoável do processo, que assegura que o processo não se estenda indefinidamente; a presunção de não culpabilidade, que estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e, por fim, o direito ao silêncio, que garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. É justamente o direito ao silêncio o cerne desta pesquisa, dada sua relevância para a proteção das garantias individuais no sistema penal.

É fundamental mencionar a decisão paradigmática da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Miranda vs. Arizona* (1966), que se tornou um marco na proteção do direito ao silêncio e na garantia de um processo penal justo. Esse caso, juntamente com a previsão do direito ao silêncio em diversos tratados internacionais de direitos humanos, reforça a importância dessa garantia como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito. No caso *Miranda vs. Arizona*, o réu, Ernesto Miranda, foi condenado pelo crime de estupro com base em uma confissão obtida durante o interrogatório policial. No entanto, durante o interrogatório, Miranda não foi informado sobre seus direitos de permanecer em silêncio e de contar com a assistência de um advogado. Inicialmente, ele negou a prática do crime, mas, após um longo e exaustivo interrogatório – realizado sem a observância desses direitos fundamentais –, acabou confessando não apenas o estupro, mas também outros dois crimes. A condenação foi baseada exclusivamente em sua confissão. Ao analisar o caso, a Suprema Corte dos EUA entendeu que

²² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

²³ WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 9-40.

houve violação da 5ª Emenda da Constituição Americana, que protege o indivíduo contra a autoincriminação. A Corte estabeleceu, então, os chamados Avisos de Miranda, que devem ser comunicados a todo indivíduo sob custódia policial antes de qualquer interrogatório. Esses avisos incluem: ter o direito a permanecer calado, tudo aquilo que disser poderá ser usado contra ele em um processo criminal; ter o direito de conversar com um advogado antes de ser interrogado e tê-lo presente durante o ato; e se não puder pagar um advogado, terá direito a um defensor público²⁴.

Em âmbito de tratados internacionais, vale mencionar, ainda, que a garantia está prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT), e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPT). O Brasil é signatário dos quatro últimos tratados²⁵.

O princípio do direito ao silêncio está consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal brasileira, que estabelece: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Essa garantia assegura que o indivíduo não seja obrigado a produzir provas contra si mesmo, protegendo-o contra a autoincriminação e a coerção durante interrogatórios ou procedimentos investigativos.

Além da Constituição Federal, o direito ao silêncio também está previsto em instrumentos internacionais de direitos humanos, reforçando sua importância como uma garantia fundamental. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 8.2, g., estabelece que, durante o processo, a pessoa acusada de um delito deve ter assegurado o “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”. Esse dispositivo reforça a proteção contra a autoincriminação e assegura que a confissão só tenha validade se for voluntária e livre de qualquer forma de coação. A CADH amplia ainda essa proteção no artigo 8.3, ao dispor que “a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”. Esse artigo reforça a necessidade de que qualquer confissão seja obtida de forma lícita e voluntária, sem pressões ou violações aos direitos fundamentais do acusado.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPT) também aborda indiretamente a garantia de vedação à autoincriminação, quando dispõe, no Art. 2, que para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim.

Para Thiago Bottino, a compreensão do direito ao silêncio no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) deve ser feita a partir da análise de três núcleos principais presentes no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Esses núcleos são: o preso; permanecer calado; e, sendo-lhe assegurada a assistência de advogado²⁶.

A vedação à autoincriminação é uma garantia estruturante de um sistema punitivo democrático, transformando o interrogatório de um mero meio de obtenção de provas em um instrumento de defesa. Essa garantia assegura que o indivíduo não seja obrigado a contribuir para sua própria incriminação, preservando sua dignidade e liberdade diante do poder punitivo do Estado.

Após analisar todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu inteiro teor,

²⁴ BOTTINO, Thiago. O Direito ao silêncio na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

desde a promulgação da Constituição de 1988 até 31 de dezembro de 2007, com base nos três eixos temáticos propostos por Thiago Bottino, o autor conclui que o termo "preso" não se restringe ao indivíduo efetivamente privado de liberdade, mas abrange qualquer pessoa que seja suspeita, indiciada ou acusada em um procedimento criminal, ou que seja indagada por uma autoridade pública em circunstâncias em que suas respostas possam levar à imputação de um crime. Essa interpretação ampla reforça a proteção do direito ao silêncio em todas as fases do processo penal, desde a investigação até o julgamento; o núcleo "permanecer calado" inclui a inexigibilidade de colaboração com a investigação, o direito de mentir e o direito de prejudicar as conclusões da perícia. Isso significa que o indivíduo não está obrigado a fornecer informações que possam incriminá-lo, nem a cooperar com a produção de provas contra si mesmo. Essa interpretação amplia a proteção contra a autoincriminação, garantindo que o silêncio não seja penalizado ou interpretado como uma admissão de culpa; "sendo-lhe assegurada a assistência de advogado" significa que a assistência de advogado é obrigatória antes e durante o interrogatório judicial, assegurando que o indivíduo esteja plenamente informado de seus direitos e possa exercê-los de forma efetiva. A presença do advogado atua como um contrapeso ao poder estatal, garantindo que o interrogatório seja conduzido de forma justa e sem coação. Subsidiariamente, "será informado": a informação sobre o direito à vedação à autoincriminação é essencial, e sua ausência gera nulidade absoluta do ato processual. Isso significa que, se o indivíduo não for devidamente informado de seu direito ao silêncio, qualquer confissão ou declaração obtida será considerada inválida; e "seus direitos": o exercício do direito ao silêncio não pode levar a prejuízos de qualquer natureza, como a interpretação do silêncio como uma admissão de culpa ou a imposição de sanções indiretas. Essa garantia assegura que o direito ao silêncio seja plenamente respeitado, sem que o indivíduo sofra consequências negativas por sua decisão de permanecer calado²⁷.

Cabe ressaltar o disposto no texto do art. 8.2 da CADH. O artigo dispõe claramente que "durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g. Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada." No entanto, ao analisar o texto da Convenção, é possível inferir que a referência à proteção contra a autoincriminação está diretamente relacionada à atuação da autoridade judicial. Ou seja, a garantia se aplica principalmente no contexto de um processo judicial, em que o indivíduo está sob a jurisdição de um juiz ou tribunal. Essa interpretação levanta questões relevantes no contexto do ANPP, uma vez que, nesse mecanismo, a autoridade judicial não participa ativamente da construção do acordo ou das negociações entre as partes²⁸.

Confissão e direito ao silêncio

O direito ao silêncio, garantido pelo artigo 8.2.g da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assegura ao acusado o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo ou a declarar-se culpado durante o processo. No entanto, o ANPP ocorre em uma fase anterior ao processo, antes mesmo do oferecimento da denúncia. Essa distinção temporal levanta questões importantes sobre a aplicação analógica do direito ao silêncio ao contexto do ANPP, bem como sobre a impossibilidade de exigir uma confissão como condição para a celebração

²⁷ BOTTINO, Thiago. A Doutrina brasileira do direito ao silêncio – o STF e a conformação do sistema processual penal constitucional. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (org.). Processo Penal e Democracia – estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 567-602.

²⁸ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). Acordo de não persecução penal. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 303-320.

do acordo. A análise cuidadosa do dispositivo da CADH sugere que a confissão nem mesmo poderia ser validada para a aplicação de uma pena, ainda que não privativa de liberdade, durante a fase de investigação.

O ANPP só pode ser celebrado quando há elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal. Esses elementos devem existir independentemente da confissão do investigado, o que torna a exigência da confissão redundante do ponto de vista probatório. No entanto, ao exigir a confissão, o acordo induz o investigado a produzir provas contra si mesmo, o que contraria o espírito da garantia ao silêncio e da vedação à autoincriminação. Embora o acordo deva ser homologado pelo juiz, é preciso considerar as consequências de uma eventual não homologação.

Para chegar à fase de homologação, todos os pressupostos e requisitos do acordo já foram cumpridos, incluindo a confissão formal e circunstanciada. Caso o juiz decida não homologar o acordo, o investigado pode se ver em uma situação delicada: ele já produziu uma confissão, que, embora teoricamente deva ser desentranhada dos autos, pode influenciar indiretamente o processo. A simples notícia de que houve uma confissão pode comprometer a imparcialidade do julgador, mesmo que a confissão não seja formalmente considerada como prova. Além disso, a substituição do juiz responsável pela homologação por outro que conduzirá o processo não elimina o risco de viés implícito, já que a confissão pode ter deixado uma impressão negativa sobre o caso.

Há um vício na exigência da confissão: se não houver justa causa para a ação penal, a investigação deve ser arquivada; se a justa causa estiver presente, a confissão é desnecessária. Ou seja, exigir que o investigado confesse formalmente o crime para ter direito ao acordo é ato ilegal e inconstitucional, pois ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo indevidamente²⁹.

A ilegalidade e inconstitucionalidade referidas residem no fato de a CADH reconhecer como legítima a confissão apenas durante o processo, não sendo possível que a lei ordinária preveja a confissão antes do processo, especialmente como requisito obrigatório para a celebração do acordo. Isso porque, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a CADH tem o status de suprallegalidade. Isso significa que as normas da Convenção estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal. Portanto, qualquer lei ordinária que viole as disposições da CADH pode ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

O direito ao silêncio, enquanto direito humano, tem suas raízes no instinto natural de autopreservação, que leva o indivíduo a proteger-se contra ameaças externas, incluindo a possibilidade de ser incriminado ou punido injustamente. Esse direito reflete a ideia de que ninguém deve ser forçado a contribuir para sua própria condenação, preservando sua dignidade e liberdade diante do poder punitivo do Estado. A confissão como requisito para o não oferecimento da denúncia caminha em direção contrária à conservação do investigado. O investigado “pode até colaborar com a acusação na atividade persecutória para a produção de prova incriminatória, mas ele não deve ser obrigado, sobretudo porque é presumido inocente”³⁰. A exigência de confissão como requisito para a celebração do ANPP vai além da violação do direito ao silêncio; ela também desvirtua a presunção de inocência, transformando-a em uma espécie de presunção de culpabilidade. Essa inversão de valores é particularmente preocupante, pois afeta diretamente os pilares de um sistema de justiça penal justo e democrático. É

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ CASTRO, B. G. de; MEIRA, J. B.. A inconstitucionalidade da confissão como condição do acordo de não persecução penal. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 83-94, 1º sem. 2021. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27053/18612>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

importante ressaltar que, no Estado brasileiro, a presunção de inocência é princípio previsto tanto em sede constitucional, no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, quanto no âmbito da CADH, estando previsto no art. 8.2.

PROCESSO PENAL E DEVIDO PROCESSO PENAL

O termo *due process of law*, comumente traduzido como devido processo legal, tem suas raízes históricas na reedição de 1354 da Magna Carta inglesa, onde foi utilizado para garantir que nenhum indivíduo fosse privado de seus direitos sem um processo justo e legal. Apesar da tradução amplamente difundida e do tratamento frequente como se fossem equivalentes, há um reconhecido consenso doutrinário de que o *due process of law* e o devido processo legal brasileiro são institutos distintos, e que a tradução direta do termo inglês para o português é, muitas vezes, apressada e equivocada³¹. Não obstante a relevância dessa discussão, por opção metodológica, não será levantada esta discussão especificamente e os institutos são tratados, nesta pesquisa, como similares, especialmente pelo teor do texto constitucional brasileiro que os trata dessa maneira, conforme o art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

“O processo constitui a primeira e mais fundamental garantia do indivíduo, pois é por meio desse instrumento que se realiza a proteção efetiva dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição”. Existe uma dupla dimensão garantista – política e individual – que deve ser intrínseca ao processo para que ele garanta a limitação do exercício do poder punitivo do Estado. A dimensão política do garantismo está relacionada à limitação do poder estatal e à preservação do Estado Democrático de Direito. O processo penal deve funcionar como um mecanismo de controle do poder punitivo do Estado, impedindo que ele seja exercido de forma arbitrária ou abusiva. Essa dimensão garante que o processo seja conduzido de acordo com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando que as decisões judiciais sejam fundamentadas e transparentes. A dimensão individual do garantismo está voltada para a proteção dos direitos e liberdades do acusado. O processo penal deve garantir que o indivíduo tenha acesso a um julgamento justo, com todas as garantias processuais necessárias para assegurar sua defesa. Isso inclui o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência, ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, entre outros. Essas garantias são essenciais para proteger o indivíduo contra a coerção e a arbitrariedade do Estado. Um modelo de processo que contemple as garantias mínimas de um desenvolvimento do processo, exprime os valores de civilidade do Estado Democrático de Direito. O processo deve ser justo e a condução desse processo deve observar essas garantias para que ele figure como um devido processo penal. As relações entre as garantias processuais são complexas, as garantias estão imbricadas de modo a assegurar, de maneira cada vez mais elevada, a proteção processual do indivíduo³². Nesse sentido, o direito processual penal não pode ter a missão de ser um instrumento para a punição dos indivíduos. O processo penal deve servir a estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, esta é a premissa epistemológica que se utiliza, tanto para se compatibilizar o processo com os princípios garantistas, quanto com a Constituição e os tratados de direitos humanos.

Para além da análise puramente dogmática e principiológica, portanto, é preciso

³¹ KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista de Sociologia e Política. N. 13. UFPR: Curitiba, p. 23-38, 1999. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39241/24062>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

³² GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

compreender em que contexto de processo penal se insere o acordo de não persecução penal e como essa realidade pode interferir na aplicação do instituto. As mudanças estruturais no sistema processual penal requerem uma análise transdisciplinar, o que, no contexto brasileiro, ainda se mostra incipiente. O que há é uma tendência ao isolamento dos juristas do campo do discurso e da prática políticos e da análise dos atravessamentos sociais no campo jurídico e no processo³³.

A tradição autoritária

A história do Brasil e do direito brasileiro está fortemente marcada pelo autoritarismo. Esse autoritarismo remonta desde a colonização, passando por todo o período do sistema escravocrata – que atravessa mais de três séculos – até os períodos de regimes de governo ditatoriais, deixando suas marcas nas instituições até os dias atuais.

Os Códigos Penal (CP) e de Processo Penal (CPP) brasileiros, promulgados em 1940 e 1941, respectivamente, durante o governo de Getúlio Vargas, refletem o contexto autoritário e repressivo da época. Ambos os códigos foram criados em um período marcado pela centralização do poder e pela supressão de liberdades individuais, características do Estado Novo (1937-1945), regime ditatorial liderado por Vargas.

O CPP, em particular, foi elaborado sob a influência direta do Código Rocco, o código processual penal italiano de 1930, que vigorou durante o regime fascista de Benito Mussolini. O então Ministro da Justiça, Francisco Campos, responsável pela proposta do CPP, referiu-se expressamente ao código italiano na exposição de motivos do projeto, adotando um discurso centrado na defesa social e na necessidade de uma repressão enérgica à criminalidade. Esse discurso justificava a supressão de direitos e garantias individuais em nome da segurança pública e da ordem social, alinhando-se às ideias autoritárias do período.

O discurso da defesa social e o fundamento no positivismo italiano trazem para o direito penal e para o direito processual penal brasileiros institutos como análise de personalidade e de periculosidade, que conferem alto grau de subjetividade à análise do julgador, além da redução de nulidades e da mitigação do *in dubio pro reo*.

O discurso da defesa social e a influência do positivismo levaram à criação da ficção do *in dubio pro societate* (na dúvida, a favor da sociedade), que justifica decisões punitivas mesmo em situações de incerteza. Essa prática, que não tem qualquer fundamento epistemológico ou jurídico, ainda permeia o imaginário jurídico brasileiro, sendo utilizada para justificar condenações baseadas em provas frágeis ou insuficientes.

Em 1964, o Brasil viveu mais um golpe militar, que deu início a um período de ditadura que se estendeu por mais de duas décadas. Esse regime autoritário governou por meio de Atos Institucionais (AIs), que concentravam poderes extraordinários nas mãos do Executivo e suspendiam garantias constitucionais. O mais conhecido e repressivo desses atos foi o Ato Institucional Nº 5 (AI-5), decretado em 13 de dezembro de 1968, que marcou o início do período mais sombrio e violento da ditadura militar. O AI-5 decreta o fechamento do Congresso Nacional e, entre outras disposições, suspende a concessão de *habeas corpus* e liberdades previstas na Constituição – de realização de reuniões e de liberdade de expressão³⁴.

A expectativa pelo estabelecimento de um Estado Democrático de Direito somente se

³³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Um “novo” liberalismo processual penal autoritário? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea Bargaining*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 175-192.

³⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Os 50 anos do AI-5. Lembrar para não esquecer. Publicado em 25 set. 2018. Disponível em: <<https://www.liliaschwarz.com.br/conteudos/visualizar/Os-50-anos-do-AI-5-Lembrar-para-nao-esquecer>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

concretizou em 1988, com a promulgação da nova Constituição, alicerçada em princípios garantistas e voltada à proteção dos Direitos Humanos. No que se refere aos direitos e garantias fundamentais, seria um equívoco histórico ignorar que Constituições anteriores à de 1988 já contemplavam tais disposições, aquelas vigentes ou impostas durante regimes autoritários inclusive. Contudo, ainda que esses direitos estivessem formalmente previstos, o exercício autoritário frequentemente os suprimia, seja de maneira velada, seja oficialmente.

Uma das questões cruciais a ser ponderada no tocante ao autoritarismo no âmbito penal e processual penal brasileiro é que, apesar da promulgação da nova Constituição, as estruturas institucionais permaneceram praticamente inalteradas, assim como os atores que delas participam. Torna-se relevante, portanto, refletir sobre até que ponto é possível romper com o autoritarismo arraigado ao longo de séculos na cultura das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, sem que essa ruptura implique também a alteração do próprio sistema vigente.

Com a promulgação da Constituição de 1988, as discussões sobre a natureza do sistema de justiça criminal brasileiro intensificaram-se. Argumenta-se que a Carta Magna, ainda que não o tenha declarado de modo expresse, adota o sistema acusatório. Nesse contexto, os institutos relacionados à justiça negociada começaram a ganhar espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema acusatório está para o processo penal assim como a democracia está para o sistema político. Esta afirmação resume a convergência majoritária dos juristas brasileiros acerca de sistema de justiça criminal. O problema, no entanto, é a insistência em adequar ao modelo acusatório os antigos institutos, de matriz essencialmente inquisitorial³⁵. Para além disso, outro problema é introduzir novos institutos, de matriz no modelo acusatório, num sistema que não passou por profundas modificações nesse sentido e se apresenta muito mais como inquisitorial mitigado ou reformado.

Índício da resistência de não ruptura com o sistema inquisitorial é a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF –, Luiz Fux, que suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei 13.964/2019 – a mesma que institui o ANPP, por meio do art. 28-A no CPP. A decisão esteve vigente desde a entrada da lei em vigor até o final do ano de 2023, quando foi derrubada pelo Tribunal Pleno do STF. Entre outros dispositivos, Fux suspendeu, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6.299 MC/DF, a aplicação do art. 3º-A, que institui expressamente a estrutura acusatória ao processo penal brasileiro, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação; e do art. 3º-B, que institui o juiz das garantias, “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais”. Ambos os dispositivos são marcos importantes no processo penal brasileiro, no sentido de torná-lo menos inquisitorial e autoritário e mais acusatório e democrático.

A democracia no contexto brasileiro

A Democracia constitui-se histórica e sociologicamente com um caráter formal característico. Isso significa dizer que é compreendida como um método ou como um conjunto de regras que conduzem o jogo político de modo democrático. Essencialmente, essas regras preveem igualdade formal, eleições dos representantes, separação de poderes, liberdade de

³⁵ PRADO, Geraldo. A Investigação Criminal pelo Ministério Público. Texto apresentado em 15 de abril de 2014, no âmbito do Seminário Polícia e Investigação promovido pelo Departamento de Direito Penal Estrangeiro e Internacional do Instituto de Ciências Criminais da George-August Universität Göttingen. Disponível em: <https://www.academia.edu/12397887/A_investigacao_C3%A7%C3%A3o_criminal_pelo_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_no_Brasil>. Acesso em: 21 abr. 2022.

votar e ser votado, princípio da maioria numérica. Portanto, método porque “todas essas regras estabelecem *como* se deve chegar à decisão política e não *o que* decidir”. À medida em que um regime observa mais ou menos essas regras, pode ser visto como mais ou menos democrático. Por outro lado, apresenta-se a compreensão da democracia substancial. Enquanto a democracia formal caracteriza-se pelos comportamentos universais de regras da condução democrática, a democracia substancial refere-se a conteúdos de matriz democrática, portanto, ao que decidir³⁶.

A democracia substancial extrapola a concepção de democracia formal e figura como base do Estado Democrático de Direito. Para a teoria garantista, a democracia substancial – que não observa apenas a vontade da maioria, mas “os interesses e necessidades vitais de todos” – é também o que deve fundamentar o processo penal e o sistema de justiça criminal³⁷. A democracia substancial é a base do Estado Democrático de Direito e deve fundamentar o processo penal e o sistema de justiça criminal. Para a teoria garantista, essa concepção de democracia exige que o poder punitivo do Estado seja exercido com respeito aos direitos fundamentais, promovendo a justiça social e a igualdade material.

Ocorre que no Brasil pode-se observar, ainda, um esvaziamento da democracia, tanto formal quanto substancial, e a ascensão de um autoritarismo que se utiliza do discurso democrático. Nesse Estado pós-democrático, os primeiros pilares democráticos atacados são os direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, limitadores do poder punitivo no Estado Democrático de Direito, passam a ser vistos como entraves, como obstáculos à eficiência do Estado. Até porque esses direitos são historicamente construídos a partir de lutas políticas e, portanto, estão constantemente ameaçados³⁸.

O Estado pós-democrático desconstrói o Estado Democrático de Direito sem, contudo, renunciar integralmente aos seus pressupostos fundamentais. Pelo contrário, apropria-se discursivamente desses princípios para justificar seu funcionamento, instaurando um paradoxo evidente em relação às premissas democráticas. Assim, apresenta uma aparência de democracia em sua estrutura com o intuito de legitimar práticas autoritárias e seletivas, fundamentando-se principalmente no conceito de pós-verdade como alicerce de sua organização.

A pós-verdade é o qualificativo das circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na opinião pública que os apelos emocionais e as crenças pessoais. Assim posto, seria a pós-verdade não apenas um sinônimo de *fake news*, mas, sobretudo, de convicção (ANGENOT), vez que, falsas ou verdadeiras, as informações são divulgadas ou excluídas não pela sua veracidade, mas pela sua adequação às crenças/valores de cada sujeito³⁹.

A pós-verdade, em razão de suas características intrínsecas, mostra-se de fácil assimilação pelos cidadãos sob a égide do Estado pós-democrático brasileiro, sobretudo em um contexto marcado por estratégias de empobrecimento do discurso e do imaginário social. Considerando-se o imaginário como a percepção construída acerca da realidade e o imaginário social como a base que permite a um grupo reconhecer e afirmar sua identidade, quanto mais empobrecida for essa construção simbólica, mais suscetível ela se torna à manipulação. Da mesma forma, à medida que o discurso é simplificado — traço distintivo do Estado pós-democrático — cria-se um ambiente fértil para a produção da pós-verdade, que serve como um dos pilares estruturantes

³⁶ BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Tradução: Carmen C, Varriale et al. Coord. Trad. João Ferreira. Revisão geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. Vol. 1. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

³⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

³⁸ CASARA, Rubens R. R.. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

³⁹ SEIXAS, Rodrigo. A Retórica da Pós-Verdade: o problema das convicções. EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n. 18, p. 122-138, abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

dessa forma de organização estatal⁴⁰.

É nesse contexto de tradição autoritária, ausência de justiça de transição, desenvolvimento de um Estado pós-democrático e insistência na manutenção da inquisitorialidade no sistema penal, que se insere e passa a funcionar o acordo de não persecução penal no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um exemplo de tradução jurídica que, embora inspirado no plea bargaining estadunidense, foi adaptado ao contexto brasileiro, marcado por uma tradição inquisitorial reformada e de civil law. Essa tradução não é isenta de desafios, pois carrega consigo uma carga dogmático-normativa e cultural que pode corromper ou fragmentar o sistema receptor. Isso porque carrega consigo, além de uma carga dogmático-normativa, também uma carga de cultura jurídica diversa do sistema para onde é traduzida. No caso do mecanismo traduzido para o Brasil, suas raízes são de uma tradição jurídica de *common law* e de um sistema acusatório, sendo traduzido para um sistema inquisitorial reformado de tradição jurídica continental latino-americana. Apesar de não se verificar nas traduções jurídicas a tese de americanização dos processos penais que recebem essas traduções, verifica-se a fragmentação da *civil law* e a diversificação das concepções de processo penal nos países receptores.

O ANPP consiste em um compromisso formal oferecido pelo Ministério Público, por meio do qual se evita o oferecimento de denúncia, desde que o investigado atenda a todos os pressupostos e requisitos legais. Esse instituto foi introduzido no Código de Processo Penal brasileiro pelo artigo 28-A, inserido pela Lei nº 13.964/2019, e traz uma nova dinâmica ao tratamento das demandas penais, permitindo a resolução de casos já ao término da fase investigativa, com evidente benefício em termos de economia processual.

Para a formalização do acordo, é indispensável que não haja hipótese de arquivamento do inquérito, que a infração penal não envolva violência ou grave ameaça e tenha pena mínima inferior a quatro anos. Ademais, exige-se que o investigado confesse de maneira formal e circunstanciada a prática delitiva, além de ser necessário que o acordo se revele adequado e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

A confissão realizada no âmbito do ANPP deve ser minuciosa e observada sob os princípios da liberdade e voluntariedade do investigado. Sobre a exigência dessa confissão como requisito para a celebração do acordo, há divergências doutrinárias: enquanto alguns autores a defendem, fundamentando sua necessidade, outros a contestam, alegando ser desnecessária. Tal divergência decorre do próprio texto legal, que estabelece como pressuposto para a proposta do ANPP a existência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

Para enfrentar a problemática central — se o ANPP viola ou não o princípio do direito ao silêncio ao impor a confissão da infração penal como requisito para sua celebração — é essencial questionar a efetiva condição de voluntariedade do investigado. Essa voluntariedade pressupõe a existência de paridade de armas entre as partes para a concretização do negócio jurídico. Contudo, no contexto do sistema de justiça criminal, essa paridade já se apresenta mitigada em sua essência, agravando-se diante do vasto rol de poderes e atribuições conferidos ao órgão acusador. Esse órgão não apenas investiga e acusa, mas também desempenha funções que, por essência, seriam próprias do magistrado, o qual, em tal cenário, limita-se a uma função meramente burocrática de homologação do acordo e verificação de seus requisitos objetivos e subjetivos.

O direito ao silêncio, previsto tanto na Constituição Federal, com interpretação ampliada

⁴⁰ CASARA, Rubens R. R.. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da qual o Brasil é signatário, configura uma garantia processual fundamental. A CADH assegura tal direito em sede processual, ou seja, perante uma autoridade judicial. Assim, seria incompatível com suas disposições que uma lei ordinária exigisse a confissão formal diante do órgão acusador, especialmente como condição para a celebração de um acordo.

O processo penal deve respeitar o devido processo e se pautar pela proteção dos direitos e garantias do investigado/acusado e mesmo os institutos de abreviação do processo não podem atentar contra essas garantias em nome da eficiência e celeridade. Isso porque o processo não pode ser compreendido como um instrumento de punição, mas como um limitador do poder punitivo do Estado e garantidor dos direitos do indivíduo.

A análise realizada ao longo desta pesquisa, considerando tanto os aspectos dogmático-principiológicos quanto os sociológico-históricos, confirma a hipótese inicial: a exigência de confissão como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal viola o princípio do direito ao silêncio. Essa conclusão é fundamentada em uma série de elementos que demonstram como a confissão, no contexto do ANPP, representa uma pressão indevida sobre o investigado e uma distorção das garantias fundamentais do processo penal.

Essa exigência, além de ser desnecessária do ponto de vista probatório, coloca o investigado em uma posição de vulnerabilidade, induzindo-o a produzir provas contra si mesmo e a renunciar a suas garantias fundamentais. Em um contexto marcado por uma tradição autoritária e por um desequilíbrio de poder entre o acusador e o investigado, o ANPP acaba por reforçar práticas inquisitoriais e coercitivas, em vez de promover uma justiça penal justa e equilibrada.

Portanto, para garantir a conformidade do ANPP com os princípios do Estado Democrático de Direito e com os tratados internacionais de direitos humanos, é essencial revisar a exigência de confissão como requisito para a celebração do acordo. A confissão deve ser voluntária e não coercitiva, e o sistema de justiça criminal deve assegurar que o investigado tenha plena liberdade para exercer seu direito ao silêncio, sem sofrer prejuízos por sua decisão.

Desse modo, a confissão como requisito para celebração do ANPP acaba por não ter outra função a não ser a de induzir o investigado a produzir provas contra si mesmo - seja para corroborar a investigação, substituí-la, de certo modo, ou prejudicar o investigado em caso de não homologação ou descumprimento do acordo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução: Carmen C, Varriale et al. Coord. Trad. João Ferreira. Revisão geral: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. Vol. 1. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BOTTINO, Thiago. A Doutrina brasileira do direito ao silêncio – o STF e a conformação do sistema processual penal constitucional. *In*: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (org.). **Processo Penal e Democracia – estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 567-602.

BOTTINO, Thiago. **O Direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A Confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt;

MARTINELLI, João Paulo (Orgs). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 265-280.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista. *In*: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. **Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 129-160. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/334896737_Dialogos_sobre_a_Justica_Dialogal_teses_e_antiteses_sobre_os_processos_de_informalizacao_e_privatizacao_da_Justica_Penal>.

Acesso em: 31 jan. 2024.

CASARA, Rubens R. R.. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTRO, B. G. de; MEIRA, J.B.. A inconstitucionalidade da confissão como condição do acordo de não persecução penal. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 83-94, 1º sem. 2021. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/27053/18612>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

CONSTANTINO, L. S. de. Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº13.964/19). **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 620-639, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/55>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Plea bargaining* no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. **Boletim do IBCCRIM**, ano 27, n. 317, 2019. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/75/748>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

DE BEM, Leonardo Schmitt. Os requisitos do acordo de não persecução penal. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 219-264.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Um “novo” liberalismo processual penal autoritário? *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 175-192.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 281-302.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**. N. 13. UFPR: Curitiba, p. 23-38, 1999. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/39241/24062>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LANGER, Maximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese de americanização do processo penal. Tradução de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Frederico C. M. Faria. In: **Revista Delictae**. Vol. 2, N. 3, Jul-Dez. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41/38>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LANGER, Maximo. Quince años después: traducciones legales, globalización del plea bargaining y americanización del proceso penal. **Revista Discusiones – Culturas Procesales: el juicio abreviado**. Vol. 21, N. 1. Outubro, 2019. Disponível em: <<https://ojs.uns.edu.ar/disc/article/view/2240/1222>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. Confissão como (des)acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/17>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 303-320.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Os 50 anos do AI-5. Lembrar para não esquecer**. Publicado em 25 set. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/os-50-anos-do-ai-5-lembrar-para-nao-esquecer>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexões à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 9-40.